



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 735.746 - PR (2015/0153104-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SODEXO DO BRASIL COMERCIAL SA
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
GABRIELA VITIELLO WINK E OUTRO(S)
KARINE BARCELOS CORRALES
LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA
RAFAEL FURTADO MADI
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE AGUA SANTA PAULA LTDA - EPP
ADVOGADO : JOSÉ RODRIGO SADE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATOS DE COMODATO E LOCAÇÃO. RESCISÃO. DANOS MATERIAIS. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONCLUSÕES FÁTICAS DO TRIBUNAL. REVER O QUADRO FÁTICO TRAÇADO, REEXAME DE PROVAS E SIMPLES INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Não é possível alterar a conclusão assentada pelo Tribunal local, assentadas com base na interpretação de cláusulas contratuais e no exame das provas dos autos, ante os óbices dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

3. Na hipótese, atacar a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de comprovação dos danos alegados por parte da recorrida, demandaria simples interpretação das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de novembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 735.746 - PR (2015/0153104-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial pela incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ e pela ausência de ofensa ao art. 535 do CPC.

Em suas razões, a agravante sustenta que os embargos de declaração visavam sanar omissão no acórdão recorrido, estando reconhecida a ofensa ao art. 535 do CPC, a fim de suprir o vício apontado e determinar a cassação do acórdão local. Ademais, postula o afastamento do óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois o recurso não demanda a análise das cláusulas contratuais e provas dos autos, mas sim, o erro a que foi induzida a decisão recorrida quanto ao número de bebedouros que foram locados e o número de bebedouros que foram contratados em comodato pela agravante.

Assim, pleiteia a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 735.746 - PR (2015/0153104-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Da leitura das razões recursais, constata-se que a parte ora recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada.

Isso porque, de fato, não há a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

Com efeito, o Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso, examinou as questões postas em debate, embora de forma contrária à pretensão da recorrente, não existindo omissão.

Ademais, não é possível sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, pois não são cabíveis para novo julgamento da matéria.

Sob este enfoque, assim é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Em razão das peculiaridades do caso concreto, adotou-se solução diversa da preconizada pela Súmula 383/STJ, segundo a qual: "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda." 3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no CC 128.698/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 09/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM PARA FINS COMERCIAIS/PUBLICITÁRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL CONHECENDO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente.
2. Não se pode reputar de extra petita a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes.
3. Nos termos do enunciado da súmula 403/STJ, independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.
4. Quanto ao pleito de redução do quantum indenizatório, observa-se que o apelo extremo esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
5. No caso em tela, consoante dispôs o acórdão recorrido, o fundamento da pretensão condenatória foi o uso indevido de imagem, para fins comerciais, não tendo decorrido de inadimplemento contratual. Desse modo, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no Ag 1415130/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. CRITÉRIO DE CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES. BALANCETE MENSAL. SÚMULA 371/STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. "É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, pois presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos, quando a falsidade não foi argüida oportunamente pela parte contrária." (AgRg no REsp 1.069.614/MS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI)
2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
3. A eg. Segunda Seção desta Corte, a partir do julgamento do REsp 975.834/RS, de relatoria do e. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (DJ de 26 de novembro de 2007), firmou orientação de que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da contratação, apurado mediante balancete do mês do primeiro ou único pagamento. Em se tratando de ações decorrentes da dobra acionária, deve ser aplicado o mesmo critério, consubstanciado no balancete mensal (Súmula 371/STJ).
4. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 1030257/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 03/09/2012)

Por fim, ao contrário do que afirma a agravante, a análise da tese quanto ao número de bebedouros que foram locados e o número de bebedouros que foram contratados em comodato pela agravante, demandaria o reexame das cláusulas contratuais e das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto nos enunciados n. 5 e 7 das Súmulas do STJ.

Ademais, ressalta-se que o Tribunal de Justiça, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, assim asseverou (e-STJ, fls. 313-318):

Todavia, o exercício dessa liberdade deve ser pautado pela busca da verdade real, que é o escopo da atividade probatória.

Feita essa ressalva preliminar, passamos ao exame e valoração dos elementos de prova.

Primeiramente, oportuno salientar a existência de prova nos autos de que as partes celebraram dois contratos, um de comodato de 65 bebedouros torre 220W (fls. 18), e outro de locação de 7 bebedouros elétricos (fls. 16/17).

O contrato de locação de fls. 16/17, expressamente prevê na cláusula 5 (fls. 17) que a apelante se responsabilizaria pelo aluguel de R\$ 70,00 (setenta reais) mensais por cada bebedouro. Já o contrato de comodato de fl. 18, por sua própria natureza, não estabeleceu nenhuma contraprestação pela utilização dos produtos.

Ocorre que, em ambos os contratos a apelante se responsabilizou a devolver as mercadorias à apelada em perfeitas condições de uso assim que finda a relação jurídica entre as partes, consoante se vislumbra das cláusulas 3 e 4 dos contratos de locação e comodato, respectivamente.

Nessa linha, uma vez ciente a apelante que o contrato de fornecimento de água entre as partes havia acabado - notificação de fls. 22-verso - caberia à recorrente a obrigação contratual de imediatamente devolver os produtos fornecidos pela apelada, quais seja, os bebedouros. Não agindo desta maneira, correto o entendimento do magistrado singular no sentido de que a recorrente deve arcar financeiramente com os prejuízos suportados pela apelada.

Aliás, a responsabilidade da apelante advém de Lei, consoante se extrai dos termos do artigo 582 do Código Civil:

Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.

Ora, uma vez notificada a apelante a restituir os bebedouros em 1º de julho de 2009, o não cumprimento de tal diligência importa, automaticamente, numa obrigação de pagar aluguel pela coisa não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devolvida.

Nas palavras de FÁBIO ULHOA COELHO:

"Restituir o bem ao comodante no vencimento do contrato.

Essa é a obrigação do comodatário mais característica.

Como assinalado, o empréstimo é, por definição, ato de cessão temporária da posse de alguma coisa. As partes contratam, desde logo, que o bem retornará às mãos do seu titular. Desse modo, o comodatário se obriga a restituir o bem ao comodante no vencimento (subitem 3.2). Se o comodatário não adimplir essa obrigação e deixar de restituir a coisa no momento devido, ele passa a dever aluguel ao comodante. O comodato convola-se em locação. O valor do aluguel será o arbitrado pelo comodante e seu pagamento será devido enquanto o comodatário estiver em mora na obrigação de restituição. O aluguel, além disso, não substitui os consectários devidos pelo inadimplemento relativo (perdas e danos, juros, multa convencional etc.)." (grifei)

Assim, não há que se falar que a rescisão do contrato de fornecimento de água ensejou a prejudicialidade dos contratos de locação e comodato de bebedouros, notadamente porque a apelante era contratualmente responsável pela devolução dos produtos à apelada. A par disso, pouco importa o fato de a apelante se utilizar dos bens ou não após o término do contrato de fornecimento de água entre as partes, basta para o pagamento da indenização o fato destes estarem à sua disposição, e não terem sido devolvidos regularmente à apelada.

Nesse sentido destaco um caso semelhante julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMODATO. VALOR DA CAUSA.

(...) 2. Embora o contrato de comodato não tenha conteúdo econômico imediato, o benefício patrimonial pretendido na ação de reintegração consubstancia-se no valor do aluguel que a autora estaria deixando de receber enquanto o réu permanece na posse do bem.

(...) (REsp 1230839/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013)

Nessa linha, correta a condenação da apelante ao pagamento de indenização à apelada, inclusive no tocante aos valores. Isso porque, conforme bem destacou o magistrado singular, o contrato de fl. 17 demonstrou que o valor unitário de locação era de R\$ 70,00 (setenta reais), e que a nota fiscal de fl. 26 evidencia que a recorrente pagou à recorrida a importância de R\$ 8.863,63 (oito mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos) por dois meses de aluguel de 65 bebedouros.

Com isso, nada há para ser reformado no que concerne ao valor da indenização devida à apelada. Aliás, busca a recorrente, de todas as formas, comprovar que o aludido pagamento ocorreu por um equívoco, contudo, deixou de fazer prova de suas alegações.

Por isso que reverter a citada conclusão quanto à ausência de comprovação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos danos alegados por parte da recorrida, implicaria reexame das cláusulas do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUEDA DE FIAÇÃO TELEFÔNICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. DANO COMPROVADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto (enunciados 282 e 356 da Súmula do STF).
2. A ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido inviabiliza o recurso especial nos termos da Súmula 283 do STF.
3. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula 7 do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 750.835/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional, hipótese em que o Tribunal de origem aprecia todas as questões submetidas a julgamento com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.
2. No tocante à afronta aos arts. 628 do CPC, 188, inciso I, e 476 do CC, apesar da oposição de embargos de declaração, esses não foram examinados pela Corte de origem, incidindo, no ponto, a Súmula 211 deste STJ.
3. Rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da ocorrência de danos materiais na hipótese demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 deste STJ.
4. A incidência da Súmula 7 impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto ausente a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas ditos divergentes.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 134.888/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca dos danos materiais demandaria o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 686.658/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSENTE. ARTS. 333, I, E 460 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. MATÉRIA NÃO ABRANGIDA NA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 211/STJ. DANO MATERIAL. LIQUIDAÇÃO DE VALORES DIFERIDA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir qualquer vício ao acórdão somente porque decidira em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, apesar de opostos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. A quantificação do dano material pode ser diferida para a fase de liquidação da sentença, tendo em vista a indeterminação momentânea dos valores. Precedentes.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da existência dos pressupostos inerentes à responsabilidade civil do agravante, implica o reexame dos fatos e provas constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

5. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a modificação do valor da compensação por danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não se configura na presente hipótese.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 287.380/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0153104-8

AgRg no
AREsp 735.746 / PR

Números Origem: 0016092009 10305783 1030578301 1030578302 1030578303 1030578304

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL SA
ADVOGADOS	:	LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S) GABRIELA VITIELLO WINK E OUTRO(S) RAFAEL FURTADO MADI KARINE BARCELOS CORRALES
AGRAVANTE	:	DISTRIBUIDORA DE AGUA SANTA PAULA LTDA - EPP
ADVOGADO	:	JOSÉ RODRIGO SADE
AGRAVADO	:	OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL SA
ADVOGADOS	:	LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S) GABRIELA VITIELLO WINK E OUTRO(S) RAFAEL FURTADO MADI KARINE BARCELOS CORRALES
AGRAVADO	:	DISTRIBUIDORA DE AGUA SANTA PAULA LTDA - EPP
ADVOGADO	:	JOSÉ RODRIGO SADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.